



PC Nº 694 160 367

54 11

Mas não é o que está na denúncia, não é o que eu concluo da denúncia. Só por isso, entendo que se impõe não receber a denúncia quanto a esse fato.

Estou acompanhando V. Exa.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR)

— Nesse particular, gostaria de acrescentar, antes de votar o Des. Saulo, que a defesa se limitou a isso. Diz a defesa à fl. 67: “A acusação efetuada pelo digno Ministério Público, referente à aquisição de material sem licitação, conforme item 02 da inicial, se faz totalmente infundada. Portanto, na aquisição dos materiais, foram efetuadas as devidas licitações, mediante cartas-convite”. E junta cópias xerográficas das cartas e das propostas e uma ata de julgamento.

DES. SAULO BRUM LEAL — Acompanho V. Exa. e o Des. Vladimir, só quero acrescentar o seguinte: o Ministério Público diz que não foi feita a licitação em razão do valor, que deveria ser uma licitação especial, e não carta-convite. Mas penso que a carta-convite veio demonstrar que o acusado não tinha intenção nenhuma de praticar qualquer tipo de fraude ou de tirar proveito por não ter feito essa licitação.

Então, foi demonstrado pelas cartas-convite que não houve dolo, por isso rejeito a denúncia referentemente a este fato.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o Município contratou serviços da DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária da época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL — O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DMP; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DPM. É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e, para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Machado



PC Nº 694 160 367

Nesse particular, eminentes Colegas — não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas —, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item “confiança”, salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, porque, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município de Protásio Alves, o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele a respeito do qual a autoridade que está realizando a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL — Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRACABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL — É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRACABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nesse particular, entendo que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

Quedeado



PC Nº 694 160 367

56 13

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade, etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: “quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação”. Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, — salvo equívoco meu —, invocou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stanke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregores, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, conseqüentemente, quem assim agiu não agiu ilicitamente, irregularmente.

Estou acompanhando o voto de V. Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL — Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — É uma questão prequestionada, o problema da inviabilidade de competitório do artigo da lei. Não há outros excelentes advogados na praça? Não é só notória especialização e quando houver inviabilidade, quer dizer, não há ninguém na cidade.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Não. Não é isso. “Data venia”, não é esse o sentido. Então, seria preciso que o Tribunal de Contas fizesse uma licitação para contratar advogados, e não é isso.

quedado



DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nós teríamos, por exemplo, se se tratar de uma questão de Direito Constitucional, abrir uma licitação, determinar quem é o melhor constitucionalista do País; se for no Direito Tributário, o melhor tributarista pelo menor preço. Não vejo assim também.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Quando a lei diz que é inviável a competição, ela é inviável porque, dentro de seus requisitos, dados muito subjetivos se põem como exigência, como, por exemplo, esse da confiança. Pode ser o maior jurista — vamos falar no nosso campo —, mas não tenho confiança naquele profissional. É, realmente, o maior jurista, reconhecido como tal, mas eu não tenho confiança no seu trabalho.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Mas, então, não haveria necessidade da inviabilidade de competição; bastaria colocar que é inexigível licitação quando o contratado tiver o notório saber, notória especialização. Não havia necessidade de dizer “quando houver inviabilidade”.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Certamente, neste particular, convém uma palavra, realmente. Esse é um assunto duplo: notória especialização e impossibilidade de competição. A impossibilidade de competição resulta sempre de que não se tem dados objetivos para definir quem deve vencê-la. Não vou reunir uma equipe de advogados e submetê-los a uma arguição pública dando nota, classificar quem está em 1º, 2º, ou 3º lugar, e depois estabelecer uma concorrência também quanto ao preço. Não posso querer o melhor advogado pelo menor preço. Essa possibilidade não existe.

De outra parte, a inviabilidade da competição está quando o fator confiança seja ponderável na escolha do profissional. Esse foi o ponto. Por exemplo — só dou um exemplo de um episódio recentíssimo, que causa tanto mal-estar e desgastou tanto a Justiça brasileira —, há uma lei que estabeleceu que determinados edifícios públicos, na Cidade de Brasília, dependendo da importância, só podem ter projetos arquitetônicos de determinado arquiteto. E onde fica a Lei das Licitações diante disso?

Por outro lado, esse arquiteto foi imposto ao Superior Tribunal de Justiça, elaborou o projeto, que entendeu de elaborar, sem qualquer concorrência, e realizou uma obra arquitetônica das mais belas do mundo, mas que deu um desgaste para o Superior Tribunal de Justiça como se tivesse sido escolha dele, como se ele tivesse feito uma concorrência. A concorrência foi feita não para o projeto arquitetônico, mas para os serviços de execução, o que é diferente.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Foi uma forma de o Município de Brasília distribuir suas despesas para o resto do País.



PC Nº 694 160 367

58 15

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Então, aí, no caso da construção do prédio do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, está típica a situação de falta de competitividade. Então, não há competitividade possível aí, ninguém pode construir um prédio público em Brasília sem copiar Niemayer, obedecendo à determinação de que tem de haver uma homogeneidade arquitetônica. E, ao mesmo tempo, não pode copiá-lo.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Isso está ocorrendo com a Procuradoria-Geral da República agora. Para construir sua nova sede, também é necessário um projeto de Niemayer, em razão dessa mesma exigência.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Exatamente, e a Procuradoria está sendo criticada porque um gabinete tem 150 metros quadrados.

DES. SAULO BRUM LEAL — Projeção para o futuro também. Se faz pequeno, criticam: “Fizeram esse cubículos; não pensaram no futuro?”

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Mas, além disso, eminentes Colegas, as noções de espaço em Brasília são diferentes das nossas, por razões inclusive telúricas, é óbvio. Tenho um gabinete de 1,5m x 1m, que é o meu gabinete aqui. Aí me dão um gabinete de 150 metros quadrados, eu fico sem saber o que fazer lá dentro. Minha noção de espaço é diferente.

Prosseguindo, então, passamos para o quarto fato. Eminentemente Colegas, convém que se leia, para a transcrição no voto, como está a denúncia: “Nos dias 27-08-92,...” (LEU ATÉ) “...tais liberdades”.

O acusado se queixa de que não teve como se defender dessa imputação. A própria auditoria do Tribunal de Contas não identificou. Não foi uma falha da denúncia, não alcançaram para o Ministério Público, com as peças informativas encaminhados, elementos capazes de individualizar as situações, de modo a permitir uma defesa adequada. Embora na defesa escrita não se tivesse queixado disso o acusado, da tribuna, agora, alegou cerceamento de defesa.

V. Exa. retira, Senhor Procurador?

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Retiro.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao quarto fato, então, o Ministério Público pediu fosse excluído da denúncia dada a imprecisão da descrição e da ausência de elementos informativos adequados.

Machado



PC Nº 694 160 367

59 16

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Estou rejeitando a denúncia quanto a esse item.

DES. SAULO BRUM LEAL — Também.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE) — Processo Crime nº 694 160 367, de Protásio Alves: “À unanimidade, julgaram improcedente a denúncia, salvo quanto ao quarto fato, que dela foi excluído a requerimento do MP. O acusado não respondeu ao pregão, mas compareceu o advogado Valdir Boniatti que produziu sustentação oral.”



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70009280363

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL;

AGRAVANTE;

CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E
OUTROS;

AGRAVADO;

CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO;

AGRAVADO.



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer da preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) E DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2006.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida contra CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS, e CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO.

A d. decisão indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos do contrato subscrito com a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM - pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, com o objetivo de impedir que esta contratasse a empresa ou prorrogasse o contrato já existente, bem como indeferiu o pedido de declaração de improbidade dos atos de



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

contratação entre a DPM e a Câmara, com a conseqüente anulação do contrato e cominação de penalidades previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92.

O Agravante, em suas razões, discorre, inicialmente, sobre o conteúdo da Inicial – na qual defende, em suma, não haver inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. Ainda, em preliminar, suscita exceção de suspeição do Juiz *a quo*, alegando ter havido prejulgamento da lide, uma vez que a decisão adentrou na análise do mérito. No mérito, refere que o Acórdão nº 694.160.367 da 4ª Câmara Criminal, comumente utilizado para justificar a inexigibilidade de licitação, analisou somente dois dos quatro requisitos necessários à ocorrência da inexigibilidade, que seriam a inviabilidade de competição, singularidade objetiva, previsão do serviço no art. 13 da Lei de Licitações e notória especialização. Questiona como o d. julgador chegou à conclusão de não haver dolo ou culpa no agir dos requeridos, uma vez que o feito não foi instruído. Afirma que, por conseguinte, caracterizado está o cerceamento da dilação probatória requerida na inicial. Requer efeito suspensivo. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Distribuído o feito a um dos Juízes convocados, este reconheceu sua suspeição para o exame da causa (fl. 124). Assim, redistribuiu-se a outro Juiz convocado que, examinando o feito em regime de plantão, agregou efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à rejeição da ação de improbidade, determinando o prosseguimento do processo conforme o art. 17 da Lei 8429/92 (fls. 126/127).

O Ministério Público exarou parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 133/138).

Houve declinação da competência pela 3ª Câmara Cível (fls. 142/145), razão pela qual a remessa do processo a esta Câmara Cível (fl. 152).



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

Determinou-se a intimação pessoal dos Agravados que figuram no feito sem representação (fl. 197).

O recurso foi contra-arrazado pela DPM (fls. 167/182), que juntou documentos.

Foi dada vista à Agravada dos documentos juntados pela DPM, que se manifestou (fls. 249/264).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora de Justiça reitera os termos do parecer de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I – DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Proposta a Ação, o requerido será notificado para oferecer manifestação por escrito (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º), devendo o juiz rejeitá-la liminarmente, convencendo-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (mesmo artigo, parágrafo 8º).

A sumária rejeição só há de ocorrer, todavia, quando cabalmente demonstrada, pela resposta, a sua improcedência, a inexistência do fato ou a comprovação de que não tenha o requerido concorrido para o dano ao patrimônio público.

O propósito dessa última disposição é para “sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser induvidosa a não-configuração de ato de improbidade, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência” (Marino Pazzaglini Filho – Lei de Improbidade Administrativa Comentada – pág. 167 – Atlas – 2002).



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

Portanto, antes de configurar prejulgamento, a rejeição liminar se impõe ao juiz, na forma e nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da lei citada.

Para além disso, a exceção haveria de ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

Não conheço.

II – MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, “verbis”:

“Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – omissis;



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – omissis;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – omissis;

VIII – vetado.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: “não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado” (Direito Administrativo – pág. 312 – Atlas – décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 278 – Dialética – nona edição).

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, “a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações”, como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada – DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo.

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime nº 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

LG/AN

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70009280363, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL ENGLERT BARBOSA



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO RECÉM EMANCIPADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. DESPREPARO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TIPIFICADOS NO ARTIGO 11º DA LEI 8.429/92.

Salvo para as condutas do art. 10, em que expressamente prevista a modalidade culposa, nas demais (arts. 9º e 11) o tipo somente se perfaz mediante dolo.

Decididamente, não é o caso. Passados poucos meses de constituído o governo local pela emancipação do Município, recém engatinhando a Administração, viu-se a localidade assolada primeiro por estiagem e, no final do mesmo ano de 1997, por enchentes e vendavais devastadores a ponto de decretada Situação de Emergência. A narrativa do Prefeito, a revelar monástica ingenuidade, deixa ver a situação no Município e, no clamor dos fatos, as providências tomadas a denotar o absoluto despreparo. Bem poderia, como recomendara a DPM, órgão de excelência na orientação aos Municípios do Estado, contratar emergencialmente as obras de reconstrução das vias públicas com dispensa de procedimento licitatório. Outra, contudo, foi a solução indicada pelo Assessor Jurídico: simular licitação para possibilitar o pagamento devido à empresa que realizara os serviços.

Com efeito, não se vislumbra na conduta do Administrador ato atentatório aos princípios da administração pública tipificados no artigo 11º da lei 8.429/92. Além disso, não há tirar do dispositivo a interpretação de que todo o ato do agente público contrário à legislação enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa.

O propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; punir a conduta imoral ou de má-fé do agente público e/ou de quem o auxilie, não a mera ilegalidade, a mera impropriedade, pequenos deslizes administrativos.

O dolo é elemento dos tipos descritos no art. 11, não havendo falar em conduta culposa a que não fez menção expressa o legislador, como ocorre, v.g., no texto do art. 10.



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

Com clareza, a doutrina e a jurisprudência associam a improbidade à noção de desonestidade, de má-fé.

As disposições da Lei 8.429/92, no que couber, alcançam terceiros que, mesmo alheios aos quadros da Administração Pública, tenham induzido ou concorrido materialmente para a prática do ato ímprobo, ou dele se tenham beneficiado sob qualquer forma. Assim dispõe seu artigo 3º, a contemplar condição subjetiva que se comunica para fins de improbidade administrativa. Iguais no ato de improbidade, iguais nas sanções.

Por isso, tanto impensável deixar impune o terceiro, quanto puni-lo quando não se revelar conduta ímproba do agente público, como no caso.

Preliminar rejeitada. Unânime. Apelo provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70038248837

COMARCA DE IJUÍ

IVAN C. PAIM E CIA LTDA

APELANTE

OTONELLI E CIA LTDA

APELANTE

ELIMAR SIGFRID STEURER

APELANTE

HARDI MILTON EICKHOFF

APELANTE

ORLANDO RUBERT

APELANTE

LUIZ CARLOS LIBARDI DA SILVA

APELANTE

PEDREIRA TABILLE LTDA

APELANTE

JAMIR ROGERIO BEAZI

APELANTE

MARLON ROBERTO BONAMIGO

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

MADEIREIRA OTTONELLI LTDA

INTERESSADO

MUNICIPIO DE NOVA RAMADA

INTERESSADO



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido, em parte, o Desembargador Marco Aurélio Heinz, que dá parcial provimento ao recurso do réu Marlon Roberto Bonamigo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2011.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra HARDI MILTON EICKHOFF, ex-prefeito municipal de Nova Ramada, LUIZ CARLOS LIBARDI DA SILVA, ex- Vice-Prefeito do mesmo Município, ELIMAR SIGFRID STEURER, MARLON ROBERTO BONAMIGO, ORLANDO RUBERT, JAMIR ROGÉRIO BEAZI, MADEIREIRA



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

OTTONELLI LTDA., PEDREIRA IVAN C. PAIM E CIA LTDA. e PEDREIRA TÁBILLE LTDA, assim descrevendo os fatos:

“I – Síntese da imputação

No período compreendido entre os meses de janeiro e março de 1998, durante sua administração à frente do Poder Executivo Municipal de Nova Ramada, o então Prefeito Municipal Hardi Milton Eickhoff, sem qualquer justificativa, contratou diretamente a requerida Madeireira Ottonelli Ltda., sem licitação, para fazer serviços de esteira na microbacia do rio Bugiganga, trabalho de encascalhamento da Estrada Barro Preto-Monte Alvão e em trechos e em trechos na localidade de Assis Brasil e Pranchada.

Posteriormente, no mês de julho de 1998, alertado da ilegalidade da contratação, simulou a realização de um procedimento de licitação pela modalidade da contratação, simulou a realização de um procedimento de licitação pela modalidade Carta Convite, através do ato convocatório nº 030/98, forjando o procedimento Carta Convite nº 028/98, para dar ares de legalidade ao ato de improbidade administrativa praticado anteriormente.

Para tanto, contou com a colaboração incondicional dos sócios da empresa contratada e das outras participantes da licitação simulada, do Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, do Secretário Municipal de Obras e do Chefe do Setor de Compras da Prefeitura Municipal, pois todos participaram ativamente da simulação da licitação.

Assim agindo, os demandados afrontaram os princípios norteadores da administração pública, notadamente os princípios da honestidade, da legalidade, imparcialidade e da lealdade às instituições, consoante regra definida no artigo 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92.

II – Dos Fatos:



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

No dia 21 de janeiro de 1998, o requerido Hardi Milton Eickhoff, na função de Prefeito Municipal de Nova Ramada, de forma injustificada e totalmente ilegal, contratou diretamente, sem procedimento licitatório, os serviços da Madeireira Ottonelli Ltda., privilegiando-a, para serviços de afrouxamento, transporte e carregamento de cascalho, além de serviços de alargamento de estradas.

A madeireira requerida iniciou prestando serviço de esteira para a Secretaria de Agricultura do Município na microbacia do rio Bugiganga, trabalhando nos dias 21, 22, 23, 26 e 28 de janeiro de 1998, num total de 34h, o que motivou a emissão da Nota Fiscal nº 032, da Madeireira Otonelli Ltda., objeto do empenho nº 057/98, de 14.01.98, liquidado em 30.01.98, no valor de R\$1.870,00.

No mesmo dia 21 de janeiro de 1998, a madeireira requerida foi contratada sem licitação e iniciou prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Obras, fazendo o encascalhamento da Estrada Barro Preto-Monte Alvão, utilizando-se de caminhões, trator carregador e trator de esteira. Dito serviço se estendeu até meados do mês de fevereiro de 1998.

Durante o mês de março de 1998, a Madeireira Ottonelli Ltda, às custas do erário público municipal, utilizando-se de caminhão, trator carregador e trator de esteira, preparou o terreno com cascalhos no interior das propriedades particulares pertencentes a Aduato Bilibio, com 70 cargas de cascalhos numa extensão de aproximadamente 01 Km; e na propriedade de Elimar Sigfrid Steurer, com 115 cargas de cascalho numa extensão de aproximadamente 1,2Km.

Pelo resumo dos controles mantidos pela requerida Madeireira Ottonelli Ltda. confirma-se que o serviço realizado foi de prestação de transporte de 181 cargas de cascalho no mês de janeiro; 335 cargas no mês de fevereiro e 133 cargas no mês de março de 1998, relacionando ainda a



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

prestação de 167h de serviço de trator carregador e 155h de serviço de trator sobre esteira.

Realizado o serviço contratado, surgiu o impasse para se realizar o restante do pagamento a empresa, já que o valor do serviço prestado alcançava R\$ 28.050,00, que dependia de procedimento licitatório.

Assim, o ex-Prefeito Municipal de Nova Ramada, Hardi Milton Eickhoff, em conluio com os sócios-proprietários da Madeireira Ottonelli Ltda, Irmagard Knebel Ottonelli e Telmo Gentil Ottonelli; com o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, Marlon Roberto Bonamigo; com o Vice-Prefeito Municipal Luiz Carlos Libardi da Silva, com o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Orlando Rubert, com o Secretário Municipal de Obras Elimar Sigfrid Steurer e com o Chefe do Setor de Compras da Prefeitura Municipal, Jamir Rogério Beazi; combinaram a realização do procedimento de licitação, pela modalidade Carta-Convite nº 027/98, totalmente falso, fraudulento, simulado, formalizando todos os atos da licitação, com a solicitação da despesa (assinada pelo Prefeito Municipal como Secretário Interino de Obras e Viação, fl. 29); contrato de prestação de serviços, fls. 106; ato convocatório, fls. 30/34; cartas convites, fl. 36; Ata de sessão de recebimento de documentação e propostas, fl. 38 Ata de sessão de abertura de propostas, fl. 39; Ata de sessão de julgamento de propostas, fl. 40; despacho de homologação da licitação, fl. 67; tudo com datas que iniciavam em 13 de julho e findavam em 20 de agosto de 1998, momento em que o serviço já havia sido prestado há mais de 03 (três) meses.

A toda evidência, venceu a “licitação” (falsa) a Madeireira Ottonelli Ltda. Que foi “contratada” para prestar o serviço (já realizado) e assim poder receber o valor integral do serviço prestado que foi de R\$28.050,00, conforme nota fiscal nº 067, de 30.09.98 e nota de empenho nº 01299/98, fls. 106.



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

As empresas Pedreira Ivan C. Paim e Cia Ltda. e a Pedreira Tábile Ltda. Concorreram diretamente para os atos de improbidade administrativa do ex-prefeito Municipal pois concordaram em participar da licitação simulada, cotando preço, para criar uma idéia formal de concorrência, quando tinham conhecimento da ilicitude do procedimento, conforme se extrai do depoimento do requerido Hardi Milton Eickhoff, fl. 119 a participação dessas empresas na fraude foi fundamental, pois sem elas não se poderia criar formalmente o procedimento licitatório simulado, fls. 36, 49/64.

Como não houve nenhuma fiscalização da Prefeitura Municipal sobre os serviços prestados, foram copiadas as planilhas de controle da Madeireira Ottonelli Ltda. De janeiro, fevereiro e março de 1998, mas com datas de 21.08.98 a 29.09.98, falsificando novas planilhas compatíveis com as datas da licitação fraudulenta, fls. 24/26.

Os serviços relativos ao memorando nº 154, de 13.07.98, 29, em que solicitava a licitação para a contratação de uma empresa prestadora de serviços de afrouxamento, transporte e carregamento de cascalho, que resultou no procedimento licitatório falsificado, carta convite nº 027/98, foram prestados pela própria Prefeitura Municipal, mas foram creditados à Madeireira Ottonelli Ltda para que ela pudesse receber o seu crédito.

O Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer desfavorável às contas do requerido Hadir Milton Eickhoff, fl. 108, e ele confessou lisamente a prática dos atos de improbidade administrativa perante a Corte de Contas, fls. 80/85, e ratificou em depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça de Ijuí-RS, fls. 118/120.” (fls. 04/08).

Concluída a instrução sobrevém sentença acolhendo o pedido (fl. 844/845):

“ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos feitos pelo Ministério Público nesta Ação Civil Pública para o fim de declarar que os



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

atos praticados pelos réus, de contratar serviço de empresa privada sem licitação e posteriormente fraudar, em conluio, um procedimento licitatório para justificar o pagamento do serviço prestado, como sendo ato de improbidade administrativa e aplicar as seguintes sanções:

1- para Hardi Milton Eickhoff, Luiz Carlos Libardi da Silva, Elimar Sigfrid Steurer, Marlon Roberto Bonamigo, Orlando Rubert e Jamir Rogério Beazi as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; perda da função pública; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente no mês de julho de 1998;

2- para Madeireira Ottonelli Ltda e/ou Ottonelli e Cia Ltda, Pedreira Ivan C. Paim e Cia Ltda e Pedreira Táбилle Ltda as sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e pagamento de multa civil no valor equivalente ao aplicado ao réu Hardi Milton Eickhoff, que era o Prefeito Municipal da época.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais.

Publique-se.

Registre-se.”.

Recorrem os demandados.

Otonelli e Cia Ltda., Jamir Rogério Beazi, Hardi Milton Eickhoff, Elimar Sigfrid Steurer, Orlando Rubert e Marlon Roberto Bonamigo suscitam prescrição; quanto ao mérito, pleiteiam, todos, provimento do recurso para julgar improcedente a ação ante a ausência de prova da



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

improbidade, de dolo ou má-fé e de dano ao erário; por último, pelo fato de terem sido absolvidos no juízo criminal quanto ao crime previsto no art. 90 da Lei das Licitações.

Com as contrarrazões e o Parecer da Dra. Procuradora de Justiça pelo não provimento dos apelos, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I- DA PRESCRIÇÃO.

Para melhor compreensão, destaco:

- a) os fatos ocorreram entre janeiro e março de 1998;
- b) Hardi Milton Eickhoff exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Ramada de 1997 a 2000, reeleito para o período de 2001 a 2004;
- c) a demanda foi proposta em 01 de setembro de 2005;
- d) NOTIFICAÇÃO em 03 de março de 2006 (fls. 329 e v);
- e) citações em 25/09/2006 (fls. 449 e v. e 450 e v.) e 06/10/2006 (fls. 457 e v).

Sustentam prescrita a ação:

aa) HARDI MILTON EICKHOFF, ELIMAR SIGFRID STEURER e ORLANDO RUBERT, notificados em 03 de março de 2006 e citados em 25 de setembro de 2006, por decorridos mais de cinco anos do término do mandato de Prefeito Municipal – 31 de dezembro de 2000.

ab) JAMIR ROGÉRIO BEAZI, notificado em 03 de março de 2006 e citado em 25 de setembro de 2006, por passados mais de cinco anos do término do exercício do cargo em comissão de Encarregado do Setor de Compras, do qual exonerado em 31 de julho de 1998 (fl. 196)



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

ac) MARLON ROBERTO BONAMIGO, notificado em 03 de março de 2006 e citado em 25 de setembro de 2006, por escoados mais de cinco anos do término do exercício de cargo em comissão de Assessor Jurídico, do qual exonerado em 01 de março de 1999 (fl. 1009)

ad) OTTONELLI E CIA LTDA, notificada em 03 de março de 2006 e citada em 06 de outubro de 2006, por transcorridos mais de cinco anos dos atos imputados.

Sem razão.

Certo, é de cinco anos o prazo de prescrição da ação de improbidade contados: I- do “término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou função de confiança” (art. 23, I) ou II - “... do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego” (art. 23, II).

De regra, pois, o termo “a quo” é o encerramento do mandato ou o afastamento do cargo.

Na hipótese de reeleição, todavia, o prazo deve ser contado a partir do segundo mandato, dado que “o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, “(.....), não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato”, como assentou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1107833/SP – MAURO CAMPBELL MARQUES-, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI N. 8.112/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA). PRAZO PRESCRICIONAL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA:



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

PARÂMETRO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR E REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HERMENÊUTICA. MÉTODO TELEOLÓGICO. PROTEÇÃO DESSA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MÉTODO HISTÓRICO. APROVAÇÃO DA LIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE POSSIBILITOU O SEGUNDO MANDATO. ART. 23, I, DA LIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSOCIADO AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO. A REELEIÇÃO, EMBORA NÃO PRORROGUE SIMPLEMENTE O MANDATO, IMPORTA E MFATOR DE CONTINUIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL E PREVISÃO DE PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DURADOURA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PERANTE O TITULAR DA RES PUBLICA POR TODOS OS ATOS PRATICADOS DURANTE OS OITO ANOS DE ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTE DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, CPC).

1. (...)

2. O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo.

3. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. Nesse sentido deve ser lido o art. 23, que trata dos prazos prescricionais.

4. MÉTODO HISTÓRICO DE INTERPRETAÇÃO. A LIA, PROMULGADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSIDEROU COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EXATAMENTE O FINAL DE MANDATO. NO ENTANTO, A EC N. 16/97



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

POSSIBILITOU A REELEIÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO EM TODAS AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, COM O EXPRESSO OBJETIVO DE CONSTITUIR CORPOS ADMINISTRATIVOS ESTÁVEIS E CUMPRIR METAS GOVERNAMENTAIS DE MÉDIO PRAZO, PARA O AMADURECIMENTO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO.

5. A LEI DE IMPROBIDADE ASSOCIA, NO ART. 23, I, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO, ENTRE OS QUAIS, O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA DA PEC DE QUE RESULTOU A EMENDA N. 16/97, A REELEIÇÃO, EMBORA NÃO PRORROGUE SIMPLEMENTE O MANDATO, IMPORTA EM FATOR DE CONTINUIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. PORTANTO, O VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, SOB PONTO DE VISTA MATERIAL, EM CASO DE REELEIÇÃO, NÃO SE DESFAZ NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO PRIMEIRO MANDATO PARA SEREFAZER NO DIA 1º DE JANEIRO DO ANO INICIAL DO SEGUNDO MANDATO. EM RAZÃO DISSO, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DO FIM DO SEGUNDO MANDATO.

6. O ADMINISTRADOR, ALÉM DE DETENTOR DO DEVER DE CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, GUIADO PELA MORALIDADE – E POR ELA LIMITADO –, É O RESPONSÁVEL, PERANTE O POVO, PELOS ATOS QUE, EM SUA GESTÃO, EM UMOU DOIS MANDATOS, EXTRAPOLEM TAIS PARÂMETROS.

7. A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A PREVISÃO DE PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DURADOURA POSSIBILITAM, COM A REELEIÇÃO, A SATISFAÇÃO, DE FORMA MAIS CONCISA E EFICIENTE, DO INTERESSE PÚBLICO. NO ENTANTO, O BEM PÚBLICO É DE TITULARIDADE DO POVO, A QUEM O ADMINISTRADOR DEVE PRESTAR CONTAS. E SE, POR DOIS MANDATOS SEGUIDOS, PÔDE USUFRUIR DE UMA ESTRUTURA MAIS BEM PLANEJADA E DE PROGRAMAS DE GOVERNO MAIS CONSISTENTES, COLHENDO FRUTOS AO LONGO DOS DOIS MANDATOS – PRINCIPALMENTE, NO DECORRER DO SEGUNDO, QUANDO OS RESULTADOS CONCRETOS



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

REALMENTE APARECEM – DEVE RESPONDER
INEXORAVELMENTE PERANTE O TITULAR DA RES
PUBLICA POR TODOS OS ATOS PRATICADOS
DURANTE OS OITO ANOS DE ADMINISTRAÇÃO,
INDEPENDENTE DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO.

8. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma daquela Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato.

2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1153079 / BA
RECURSO ESPECIAL
2009/0159612-1, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Como ao terceiro que co-praticou improbidade com o agente público são aplicáveis, no que couberem, as disposições da Lei de Improbidade (Art. 3º), o direito de acioná-lo prescreve no mesmo lapso temporal; “não teria sentido ensejar-lhe prazo menor, livrando-o da persecução antes do agente público a quem coadjuvou ou de cuja improbidade se aproveitou”, pondera Waldo Fazzio Júnior (Atos de Improbidade Administrativa – Atlas – 2007- pág. 332).



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

Assim decidiu a Corte Especial no Resp 1087588/PR, Rel. o Ministro Francisco Falcão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PARTICULARES.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, cuja extinção em razão da prescrição foi decretada no juízo a quo.

II - O aresto recorrido reformou tal entendimento, afastando a prescrição em relação a três dos réus, mas para um deles, por não se cuidar de servidor público, mas de um advogado, manteve a prescrição.

III - QUANDO UM TERCEIRO, NÃO SERVIDOR, PRÁTICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SE LHE APLICAM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS INCIDENTES AOS DEMAIS DEMANDADOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE: RESP Nº 965.340/AM, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 08.10.2007.

IV - Na hipótese, o advogado em questão foi denunciado em ação penal pela prática de extorsão qualificada (artigo 158, § 1º, do Código Penal) juntamente com outros dois có-réus (servidores), para os quais a prescrição foi afastada pelo aresto recorrido, devendo o mesmo se dar em relação a ele.

V - Recurso provido, afastando-se a prescrição em relação ao recorrido ADRIANO ANHÊ MORAN, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para o prosseguimento da ação civil pública respectiva.”.

Rejeito.

II- MÉRITO

A Lei 8.429/92 dispõe sobre a responsabilidade do agente público pela prática de atos que importem (1) enriquecimento ilícito (art. 9º), (2) prejuízo ao erário (art. 10) e (3) lesão aos princípios da administração pública (art. 11); no artigo 12 estabelece as penalidades aplicáveis:



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

“Art. 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Como se vê, para as hipóteses de enriquecimento ilícito – art. 9º- e de prejuízo ao erário – art. 10 – pressuposto para a condenação é de haver dano. Se prova não há da lesividade da conduta, não há como



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

imputar as infrações e, conseqüentemente, apenar com as sanções do artigo 12.

Até bem pouco mantinha entendimento de que também para a hipótese do artigo 11 da Lei se fazia necessária a caracterização do dano, escorado na lição de José Afonso da Silva, ao comentar o art. 37, parágrafo 4º da CF:

“o texto constitucional vincula, notoriamente, os atos de improbidade administrativa ao dano ao Erário Público, tanto que uma das sanções impostas consiste no ressarcimento ao Erário, porque é essa sanção que reprime o desrespeito ao dever de honestidade que é da essência do conceito de probidade administrativa. O grave desvio de conduta do agente público é que dá à improbidade administrativa uma qualificação especial, que ultrapassa a simples imoralidade por desvio de finalidade.

O que se extrai do texto constitucional e dessa doutrina é que a improbidade administrativa constitui um desvio de conduta qualificado pelo dano ao Tesouro, aos dinheiros públicos, não sendo assim caracterizado o simples desvio de finalidade, ainda que em proveito do agente. Neste último caso o ato é inválido, porque a finalidade de interesse público do ato é requisito de sua validade, e pode gerar sanções ao agente, mas não as graves sanções que cominam uma conduta ímproba. A mera ilegalidade do ato não pode caracterizar ato de improbidade.” (Comentário Contextual à Constituição – pág. 348 – Malheiros – terceira edição).

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, pacificou entendimento segundo o qual, para enquadramento de condutas no art. 11 da Lei 8.429/92, é “despicienda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito”. Confiro os julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO
JUDICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

SOCIETATE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em razão, dentre outras coisas, da contratação de empresa, cuja participação envolve indiretamente o prefeito municipal, com o Município de Lucas do Rio Verde. Alegou o Parquet a ocorrência no certame de parcialidade e pessoalidade.

2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, no entanto, o acórdão recorrido reformou essa decisão, e rejeitou a inicial, com a consequente improcedência da ação civil pública.

3. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

4. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

5. Quanto ao mérito, deixe-se consignado que esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

6. Isto porque, durante a instrução probatória plena, poderá ser possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos.

7. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, razão pela qual a presente demanda é abstratamente viável. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte provido.

(REsp 1220256 / MT
RECURSO ESPECIAL
2010/0197098-1, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ.

1. Ação civil por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ex-Prefeito e outras pessoas por desvio de verba pública

2. Contratação de "agentes de saúde" que nunca realizaram atividade relacionada à saúde. 3. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

5. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

7.. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, aplicou a pena de multa correspondente a 20 (vinte) vezes os vencimentos dos réus, auferidos à época dos fatos (art. 12, III, da Lei 8.429/1992).

8. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstaculado nesta instância especial - Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1119657 / MG
RECURSO ESPECIAL
2009/0105944-1, Ministra ELIANA CALMON).

Também este o entendimento imperante nesta Vigésima Primeira Câmara, a que aderi ,menos por amoldar-me à maioria, o que já bastaria por ser da lógica do Colegiado, mais por convencido do acerto dessas decisões.

Por fim, mas em nada menos importante, esta Câmara e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que o tipo do artigo 11, para configurar ato de improbidade, supõe conduta comissiva ou omissiva dolosa. (RESP –nº 626.034/RS – JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ao precedente acrescento outros da mesma Corte, mais recentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS.

1. "A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei" (Marçal Justen Filho in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. rev. E atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 828).



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

2. Para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

3. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a existência de dolo, bem como de prejuízo ao erário, razão por que não há falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa.

5. Recursos especiais providos.

(REsp 654721, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. CONVITE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS E MÁ-FÉ (DOLO). ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, mercê da efetiva prestação dos serviços contratados, revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. Precedentes do STJ: REsp 909446/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010; REsp 878.506/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 654721/MT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 658415/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006; REsp 604151/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/06/2006).

6. In casu, não restou demonstrado dano ao patrimônio público, tampouco enriquecimento ilícito dos demandados, mercê da efetiva prestação dos serviços relativos ao levantamento e cadastramento de imóveis, junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação do Município de Cantagalo-RJ, o qual possibilitou, inclusive, aumento expressivo na arrecadação do IPTU, fato que revela error in judicando do Tribunal local, máxime porque não restou assentada a má-fé dos agentes públicos, ora Recorrentes.

7. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 1º da Lei 7.347/85; 1º da Lei 8.429/92; art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93; art. 5º da Lei 8.429/92; e arts. 884 e 886 do Código Civil; art. 333 do Código Civil; art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92; art. 22, § 3º da Lei



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

8.666/93), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, Corte Especial, DJ 01.08.2006.

9. Deveras, a pretensão de nulificação do contrato ou do procedimento licitatório não é veiculável em sede de Ação de Improbidade Administrativa, antes, em Ação Popular.

10. Recurso Especiais interpostos por Osmar Bardasso; Edson de Moura

Cardoso e outro; e Berriel 2020 Comércio e Serviços Ltda e outros, Parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos.

(REsp 1023904 / RJ, Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei.

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 9.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

reconhecimento de conduta dolosa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 604151, Ministro JOSÉ DELGADO) RS

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO

SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art.37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pelo singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória.

2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade

é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.

4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido.

(REsp 827445, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI-SP).

O dolo, portanto, é elemento dos tipos descritos no art. 11, não havendo falar, outrossim, em conduta culposa a que não fez menção expressa o legislador, como ocorre, v.g., no texto do art. 10.

Assim, “ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja “in vigilando”, seja “in comittendo”, seja “in omittendo”, seja “in custodiendo”, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11.” (Waldo Fazzio Júnior – Atos de Improbidade Administrativa – Atlas – 2007- pag. 164).

Cuidado há de se ter, todavia.

O propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; punir a conduta imoral ou de má-fé do agente público e/ou de quem o auxilie, não a mera ilegalidade, a mera impropriedade, pequenos deslizes ou pecadilhos administrativos.

É que “a quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas ao patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – ob. citada – pag. 676).

Calha a advertência de Marcelo Figueiredo :

“Deveras, novamente a lei peca por excesso ao equiparar o ato ilegal ao ato de improbidade, ou, por outra, o legislador, invertendo a dicção constitucional, acaba por dizer que ato de improbidade pode ser decodificado como toda e qualquer conduta atentatória à legalidade, lealdade, imparcialidade, etc. Como se fosse possível, de uma penada, equiparar coisas, valores e conceitos distintos. O resultado é o arbítrio. Em síntese, não pode o legislador dizer que tudo é improbidade” (- Proibidade Administrativa – Comentários à Lei 8.429/1992 e Legislação Complementar – pág. 104 – Malheiros – quarta edição).

Não por acaso, na própria Lei de Improbidade – art. 5º - há referência a “ação ou omissão dolosa ou culposa” para obrigar o ressarcimento do dano em caso de lesão ao patrimônio público, nas hipóteses descritas no artigo 10. Já os tipos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), aqui descartado, ou atentem contra os princípios da Administração (art. 11), não consagram a responsabilidade objetiva, “diante de sua excepcionalidade em nosso sistema. Trata-se de omissão a ser colmatada a luz do sistema e segundo o padrão constitucional, que é o da responsabilidade objetiva”. (Teori Albino Zavascki



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

- RESP 1.054.843/SP). Importa dizer em outras palavras, a responsabilidade objetiva estatuída pelo artigo 37, parágrafo 6º da CF não se volta contra os agentes causadores do dano; a responsabilidade destes é de natureza diversa, que não prescinde de comprovado o elemento subjetivo.

De tal sorte, mesmo quando ato ilegal seja praticado, necessário verificar se houve um mínimo de má-fé a revelar comportamento desonesto, compreensão que felizmente tomou corpo, por conta dos abusos que ainda se verificam na prática forense “que parece pretender transformar o importante instituto jurídico numa autêntica panacéia geral para toda e qualquer situação”, como anota Hely Lopes Meirelles que já alertava:

“para manter seu prestígio e aceitação, não só na comunidade jurídica como em toda a sociedade brasileira, a ação de improbidade administrativa deve ser utilizada com rigor, mas dentro dos conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se quaisquer abusos. Observados estes princípios, e respeitado sempre o devido processo legal, sem sensacionalismos, muito se avançará no combate à corrupção e na preservação da moralidade administrativa”. (Mandado de Segurança et al – pags. 207, 213/214 – Malheiros - vigésima terceira edição)

Portanto, salvo para as condutas do art. 10, em que expressamente prevista a modalidade culposa, nas demais (arts. 9º e 11) o tipo somente se perfaz mediante dolo.

Decididamente, não é o caso.

Passados poucos meses de constituído o governo local pela emancipação do Município, recém engatinhando a Administração, viu-se a localidade assolada primeiro por estiagem e, no final do mesmo ano de 1997, por enchentes e vendavais devastadores a ponto de decretada



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

Situação de Emergência (fls. 116/117), como relata o Prefeito de então, Hardi Milton Eickoff, ora Demandado, com toda singeleza:

“Nós começamos o Município sem estrutura nenhuma, nós recebemos máquinas de Ajuricaba, todas elas sucateadas, e no primeiro ano enfrentamos uma seca, decretamos Situação de Emergência por causa da seca, acabou a seca, entramos em Situação de Emergência por causa da enchente que foi uma das mais fortes no Município, aí, nesse momento, houve produtores de leite lá ameaçando o Prefeito de bater o jogar leite na frente da Prefeitura, derrubar o leite, porque era a única fonte de renda que eles tinham naquele momento...” (fl. 583).

Nas circunstâncias o que fez a Administração Municipal? Segue o Prefeito:

“como a empresa estava lá, executando serviço, que nos contratamos por dispensa num primeiro momento, aí quando a empresa ia embora, aí houve esse confronto entre o Poder Público e os produtores de leite que não queriam mais que as máquinas fossem embora porque o leiteiro não chegava mais até a sede do Município, também aula não tinha porque as estradas não tinham condições mais e aí aconteceu que resolvemos fazer a obra de encascalhamento até em função que nós estávamos em situação de emergência no momento e a lei, na época, facultava isso aí, nós poderíamos fazer, isso foi a recomendação do Borba e do pessoal da DPM, só que no início o nosso Assessor Jurídico estava de férias, em janeiro, ele trabalhava para a Ceriluz também e nós tocamos a obra; na hora do pagamento , aí deparamos com a questão, quer dizer, nós tínhamos um ponto de vista e o jurídico tinha outro ponto de vista.

Juiz- Perceberam que não tinha sido feita licitação?

Réu- É, mas no nosso entendimento, poderia ser feito porque nós estávamos em Situação de Emergência e a própria DPM nos orientou a fazer daquela forma e nós achávamos que não tinha problema nenhum, se o



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

que o Bonamigo voltou e colocou que deveria ser feito um procedimento, na realidade não fizemos nenhum procedimento, nós devíamos ter feito um memorando, solicitando a contratação da empresa.

Juiz – E aí o senhor confirma que em julho desse mesmo ano, pra (sic) consertar uma situação que, em tese estaria errado, nessas contratações, foi feita esta licitação mediante a carta convite?

Réu- Na realidade, nós tínhamos já um preço de referência, quando nos fizemos a primeira contratação por dispensa, nós tínhamos preço, na realidade foi feita a carta, mas se o Ottonelli não ganhasse, nós íamos ter que fazer mais um trajeto e ver como é que nos íamos pagar a empresa, essa situação era bem delicada” (fls. 583/584).

A narrativa do Prefeito, a revelar monástica ingenuidade, deixa ver a situação no Município e, no clamor dos fatos, as providências tomadas a denotar o absoluto despreparo. Bem poderia, como recomendara a DPM, órgão de excelência na orientação aos Municípios do Estado, contratar emergencialmente as obras de reconstrução das vias públicas com dispensa de procedimento licitatório. Outra, contudo, foi a solução indicada pelo Assessor Jurídico: simular licitação para possibilitar o pagamento devido à empresa que realizara os serviços, a também demandada OTTONELLI E CIA LTDA.

Indaga-se: houve ilegalidade? Houve. Houve simulação? Houve.

Mas a violação da legalidade só por si não constitui improbidade, enquanto o ato ilegal não estiver permeado de motivo ou motivação que atentem contra a moralidade administrativa (honestidade, lealdade, boa-fé) e evidenciem conduta dolosa.

Decididamente, não vislumbro na conduta do Apelante ato atentatório aos princípios da administração pública tipificados no artigo 11º da lei 8.429/92. Além disso, não há tirar do dispositivo a interpretação de



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

que todo o ato do agente público contrário à legislação enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa. O propósito da lei é punir o administrador desonesto, não o menos avisado.

Com clareza, a doutrina e a jurisprudência associam a improbidade à noção de desonestidade, de má-fé. No dizer de Teori Albino Zavascki, a certo ponto do voto lançado no RESP 827.445/SP, já referido “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ, acompanhando entendimento maciço da doutrina especializada (.....), considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10”.

É tempo de concluir, rogando escusas por alongar-me em demasia. Mas antes há de dizer-se, as disposições da Lei 8.429/92, no que couber, alcançam terceiros que, mesmo alheios aos quadros da Administração Pública, tenham induzido ou concorrido materialmente para a prática do ato ímprobo, ou dele se tenham beneficiado sob qualquer forma. Assim dispõe seu artigo 3º, a contemplar condição subjetiva que se comunica para fins de improbidade administrativa. Iguais no ato de improbidade, iguais nas sanções.

Por isso, tanto impensável deixar impune o terceiro, quanto puni-lo quando não se revelar conduta ímproba do agente público, como no caso.

III – DISPOSITIVO.

De todo o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento às Apelações para julgar improcedente a ação.

Custas pelo Estado, sem honorários.



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

cpl

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Peço vênia para divergir, em parte, do eminente Relator.

Pedi vista para melhor examinar a matéria em discussão.

Tem-se que os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito; b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).

No caso dos autos, a inicial descreve como ato de improbidade, passível da condenação nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o fato de o réu, Hardi Milton Eickhoff, então Prefeito de Nova Ramada, ter contratado sem licitação, os serviços de esteira na microbacia do Rio Bugiganga, encascalhamento da Estrada Barro Preto-Monte Alvão e em trechos na localidade de Assis Brasil e Pranchada.

Posteriormente, alertado da ilegalidade da contratação, simulou a realização de procedimento de licitação pela modalidade carta-convite. Para tanto, contou com colaboração dos sócios da empresa contratada e das outras participantes da simulada licitação, do Assessor Jurídico do Município, do Vice-Prefeito, do Secretário da Administração e Planejamento, do Secretário de Obras e do Chefe do Setor de Compras da Prefeitura. Todos afrontaram os princípios da administração pública, em especial, o da honestidade, da legalidade, da imparcialidade e da lealdade com as instituições, consoante regra prevista no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

Ora, o ato de improbidade administrativa pela própria articulação das expressões refere-se a condutas não apenas ilegais, mas, dolosas e culposas no sentido de lesar o patrimônio público, ou tirar proveito para si ou outrem.

Conforme abalizada doutrina: *“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada”* (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005. pág. 669).

Com base na prova recolhida na instrução, concordo com V. Exª. no que toca a não existência de dolo dos réus na prática dos atos tidos como ímprobos, com exceção do acusado Marlon Roberto Bonamigo, então assessor jurídico do Município de Nova Ramada.

É que este detinha o conhecimento técnico para discernir o que seja simulação (ato que contém declaração não verdadeira), incentivando a formalização de licitação, modalidade carta-convite, para a seleção de contrato que já havia sido executado.

Não há dúvida de que, na espécie, não houve prejuízo econômico à Administração, tendo em vista que os serviços contratados, por preços compatíveis com o mercado, foram todos realizados. Porém, o fato de ter havido ato simulador de licitação, não se pode afastar o dolo do Assessor Jurídico que engendrou a fraude. Aliás, o ato praticado pelo advogado constitui infração disciplinar prevista no art. 34, XVII da Lei nº



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

8.906/94.

Conforme entendimento jurisprudencial: *“a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador”* (REsp n. 879.040 – MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado 21.10.2008).

Assim, quanto a este, constato a presença de dolo na simulação de licitação, tipificando a conduta do art. 11, I da Lei nº 8.429/1992.

Considerando a gravidade do ato, tenho que suficiente a aplicação de pena de multa equivalente a duas vezes o que percebia do Município de Nova Ramada, conforme previsto no art. 12, III da Lei da Improbidade.

Desta forma, rogando vênias a V. Ex^a. dou parcial provimento ao apelo de Marlon Roberto Bonamigo, concordando, no mais, quanto aos apelos dos demais réus pelo seu provimento.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70038248837, Comarca de Ijuí: "REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDO, EM PARTE, O DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO HEINZ, QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU MARLON ROBERTO BONAMIGO."

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME EUGENIO MAFASSIOLI CORREA



Processo nº: 1226-02.00/10-0
Natureza: Processo de Contas
Órgão Executivo Municipal de Pinhal
Responsáveis: Sérgio Valentin Três – Prefeito
Cleomar Antônio de Bona – Vice-Prefeito
Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Procuradores: Dr^a Tânia M. Grigorieff - OAB/RS nº 32.823
Dr^a Márcia Sturm - OAB/RS nº 53.764
Dr. Elêu Machado – OAB/RS nº 29.582
Data da Sessão: 25-09-2013
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Situação: Devolução de Vista

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
ASSESSORAMENTO JURÍDICO.
EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR
JURÍDICO OU DE PROCURADOR
CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO
DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR
SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE
ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS
POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO
INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS
PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O
FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR
COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS
QUADROS PRÓPRIOS NÃO É
IMPEDIMENTO LEGAL PARA
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS
DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE
DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE.
AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO
PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.
O Gestor Público, cumprido às disposições
constitucionais e legais pertinentes, poderá,
segundo seu Poder Discricionário, prover o



Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

O presente processo diz respeito às contas de Sérgio Valentim e Cleomar Antônio de Bona, respectivamente, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pinhal, no exercício de 2010, com procuradores devidamente constituídos, em que a Dr^a Márcia Sturn, OAB/RS nº 53.764, procedeu o substabelecimento de poderes a Dr^a Tânia Mirosław, OAB/RS nº 32.823 (fls. 1.797/1.798), sendo Relator o Conselheiro Iradir Pietroski.

O eminente Relator proferiu sua decisão que consta nas fls. 1.804/1.806, a qual, em síntese apertada, foi no sentido de negar executoriedade ao artigo 19 da Lei Municipal nº 1049/2001, na parte referente ao cargo em comissão de Médico Coordenador do Programa de Saúde Familiar e pela imposição de penalidade pecuniária.

Sua Excelência decidiu, ainda, pela fixação dos débitos pertinentes aos gastos a título da contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em sobreposição de função por cargo em comissão do Município, além da existência de contrato com a DPM, visto violação aos princípios da razoabilidade e economicidade (item 3.1.1.1) e da Tomada de Preços nº 006/2009, destinado à construção de Parque Esportivo (item 5.3), assim como pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com os demais consectários de praxe.

Houve pedido de vista sucessiva dos nobres Conselheiros Pedro Henrique Poli de Figueiredo e Estilac Xavier, sendo que o primeiro acompanhou o voto do ilustre Relator, exceto no tocante ao fato descrito no item 3.1.1.1, relacionado à contratação de consultoria



jurídica, em que se posicionou por não impor esta glosa, nos termos do que consta nas fls. 1.820/1.821.

Na seqüência, o Conselheiro Estilac Martins Rodrigues manifestou-se no sentido de acompanhar "*(...) o Relator quanto às suas razões e encaminhamentos, salvo quanto ao aponte 5.2, para o qual peço a fixação de glosa no montante apurado de R\$ 2.062,40*" (fl. 1.827), cujo fato diz respeito a preço unitário pago acima do praticado no mercado para serviço de Pintura de Ligação, atinente a execução de pavimentação de asfalto, da Tomada de Preços nº 004/2009, conforme está consignado nas fls. 1.823/1.828, ocasião em que solicitei vista.

Por derradeiro, registro que trago os autos nesta data face ao grande volume de processos que passam por meu Gabinete, sendo que de 01-01-2012 a 31-12-2012 foram 7.737, segundo pode ser verificado no sistema deste Tribunal, cumulado com as funções da Vice-Presidência, bem como, em especial, pelo mérito do assunto que motivou meu pedido de vista, o qual diz respeito aos gastos com assessoria jurídica, cujo aponte está narrado no item 3.1.1.1.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O respectivo fato que motivou meu pedido de vista, levou-me a refletir acerca da matéria sob diversas circunstâncias, como no tocante a leis municipais que tratam da criação dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, a fim de realizar o provimento para quadros próprios de caráter permanente, preenchidos por concurso público e, também, por cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, com base nos critérios de confiança e assessoramento da autoridade competente, conforme está disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, procurei examinar o assunto sob o ponto de vista da contratação, pela Administração Pública, de assessoramento para prestação de serviços jurídicos, seja até por previsão do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos



estabelecidos, assim como alicerçado na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que se considere o fato de que Órgão Público tenha advogados nos seus quadros de servidores, enfim, procurando dar enfoque sob diversas situações jurídicas.

Observo, também, que este tipo de aponte descrito no respectivo Processo de Contas vem de longa data, conforme irei citar, em que pese já haver posição deste Colegiado, ainda que por maioria, no sentido de não glosar este tipo de despesa.

Nesse sentido, já explicitarei meu juízo por diversas oportunidades, como no caso do Processo de Contas nº 1072-02.0010-2, apreciado pela Colenda Primeira Câmara no dia 30-01-2013, cuja decisão foi no sentido de que não deve haver fixação da devolução de valores, porque, entre outros motivos, houve a contraprestação laboral, o que causaria o locupletamento dos cofres públicos.

No caso tratado no presente Processo de Contas, o fato está descrito da seguinte forma na fl. 1.752, *in verbis*:

"3.1.1.1 - Sobreposição de funções. Além do cargo em comissão de Assessor Jurídico, cujo titular exerce as atividades de Procurador, e contrato com a DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. para a prestação de serviços especializados de assessoria, incluindo a área jurídica, o Município contratou, também, a empresa Instituto Sollo - Gestão Pública e Privada e Consultoria Ambiental para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica. Infringência aos princípios da razoabilidade e economicidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 7.700,00."

A respectiva matéria, conforme já destaquei e repiso, é reiteradamente apontada nos processos desta Corte e de longa data, sendo oportuno citar, também, posição externada pelo eminente Presidente deste Tribunal, hoje Conselheiro Cezar Miola, o qual já examinou o assunto, então na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, situação pessoal que lhe colocou sob duas faces, outrora como Agente Ministerial e hoje como membro do corpo de julgadores.



Nesse sentido, por ocasião do exame do Processo de Recursos de Embargos nº 5415-02.00/03-9, em que foi Recorrente o então Prefeito Municipal de Espumoso, referente às Contas do exercício de 1998, tendo este Conselheiro como Relator, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Cezar Miola, em 26-11-2003, **ao analisar questão similar ao presente caso**, asseverou o seguinte no Parecer MPE/TCE 1.727/2003 e que transcrevo, *in verbis*:

"1.4 – Contratação de assessoria jurídica – serviços tido por desnecessários e não comprovados (subitem nº 2.8 do relatório de auditoria – fls. 361 e 362 da PC).

A peça técnica aponta como desnecessária a contratação do Advogado Gladimir Chiele para prestação de serviços de assessoria jurídica na área do Direito Público Municipal. Referindo subjetivamente irregularidades no processo licitatório que lhe deu origem (não confirmadas na decisão), justifica o posicionamento em razão de já existir, no Município, servidor nomeado para as ações de consultoria jurídica, além de acumular a contratação da DPM (outra empresa do ramo da consultoria jurídica), esta, nos exatos termos do relatório “mediante processo de inexigibilidade , pois trata-se de empresa de notória especialização na esfera pública. Ou seja, presta os mesmos serviços que o Sr. Gladimir, com mais qualificação ainda.”

O Recorrente protesta contra a sugestão de preferência sinalizada, em seu entender, no relatório, defendendo a regularidade do procedimento da contratação, precedida de licitação, mesmo que dispensável, pelo valor contratado, reafirmando as especificidades do serviço, diferenciado da rotineira atuação do Procurador e demonstrando exemplares de peças técnicas oferecidas em cumprimento do objeto pactuado, tudo de forma documentada.

Na opinião deste Ministério Público, a glosa, tal qual posta, não deve prosperar. É indiscutível que o Tribunal



de Contas, no exercício de suas atribuições, tem competência de avaliar o conteúdo do ato administrativo, operando o controle orientado pelos princípios reguladores da atividade administrativa, com destaque aos da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Nesse passo, ao referir que um ou mais destes princípios viu-se maculado com o procedimento de acumulações de gastos na obtenção de determinada utilidade – no caso em tela, prestação de serviços de assessoria/consultoria jurídica -, não poderia o relatório optar por qual daqueles contratos ou remunerações estar-se-ia caracterizando a infringência, visto que a exclusão de qualquer deles restabeleceria, em tese, a regularidade.

*Por isso, considerando os termos e as especificidades do aponte, comprovados os serviços prestados por conta do contrato ora analisado, bem assim em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (inclusive quanto aos valores despendidos), **o Parquet, opina pela procedência dos Embargos, no particular.***” (grifei).

O respectivo Recurso de Embargos foi apreciado por este Tribunal Pleno na Sessão do dia 15 de junho de 2005, ocasião em que se acolheu a posição externada no Parecer da lavra do então Procurador-Geral, Cezar Miola, a fim de dar provimento à peça recursal, no sentido de, entre outros itens, **excluir-se a referida glosa a título de gastos com assessoria jurídica.**

Verifiquei, ainda, que este Tribunal, em casos similares ao que aqui está sendo apreciado, envolvendo **à contratação de serviços de assessoria jurídica, embora apontada a existência de quadro próprio de Procuradores ou mesmo de Assessor Jurídico, proferiu decisões no sentido de não impor glosa, sob diversos fundamentos, entre os quais cito os seguintes julgamentos:**



- Processo de Contas nº 1488-02.00/09-0, Tribunal Pleno, publicado no dia 29-07-2011, Relator Conselheiro Iradir Pietroski;

- Processo de Contas nº 2506-02.00/04-4, Primeira, Câmara, publicado no dia 27-09-2005, Relator Sandro Dorival Marques Pires;

- Processo de Contas nº 10979-02.00/07-4, Primeira Câmara, publicado no dia 05-05-2009, Relator Conselheiro, em substituição, Cesar Santolim;

- Processo de Contas nº 5423-02.00/08-6, Segunda Câmara, publicado no dia 13-01-2010, Conselheira, em substituição, Rosangela Motiska Bertolo;

- Processo de Contas nº 5603-02.00/08-9, Primeira Câmara, publicado no dia 04-06-2010, Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini;

- Processo de Contas nº 1485-02.00/09-1, Primeira Câmara, publicado no dia 26-03-2012, Relator Conselheiro Marco Peixoto;

- Processo de Contas nº 5431-02.00/08-2, Segunda Câmara, publicado no dia 26-07-2010, Relator Conselheiro, em substituição, Alexandre Mariotti.

- Processo de Contas nº 1072-02.00/10-2, Primeira Câmara, Sessão de 30-01-2013, em que fui Relator.

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, **a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.**

Diante disso, procurei examinar a matéria de forma mais ampla, sob o ponto de vista da doutrina e, também, como nossos Tribunais



pátrios enfrentam a questão que lhes é submetida para apreciação, em função de suas competências constitucionais.

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que **tem o Gestor Público, com finalidade de dotar a Administração de maior eficiência**, consoante o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.**

O tipo de serviço prestado pelo advogado é de grande relevância, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assevera ser este **indispensável à administração da justiça**, ou seja, a Lei Magna coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.

Também, como decorrência de sua importância vital, a Constituição Estadual reservou espaço à Advocacia do Estado como função imprescindível, por ser atividade inerente ao regime de legalidade na administração pública, nos termos do que consta no artigo 114 da Constituição Estadual, tendo, entre suas competências, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, consoante o disposto no artigo 115 do mesmo diploma, estando organizados mediante lei complementar.

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e



Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.

O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão, desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Porém, a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico, deve estar sempre amparado por lei, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, independente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discricionário, desde que atendidos aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.

A par disso, é evidente, por força de comando constitucional, nos termos do contido no artigo 71 e seguintes da



Constituição Federal, que este Tribunal fará o exame dos respectivos atos praticados.

Além dos respectivos permissivos de ordem constitucional, outra forma do Administrador Público ter assessoramento jurídico, a fim de dotar o Órgão de **eficiência (artigo 37, caput, da CF)** na condução dos atos administrativos pertinentes, encontra respaldo nas hipóteses previstas legalmente, em especial naquelas contidas **na Lei Federal nº 8.666/93**.

Entendo que **a contratação de advogado, ou mesmo de associação de advogados, tem efetivo suporte na Lei Federal nº 8.666/93**, visto ser serviço técnico, em que atuam profissionais especializados, nos termos dos requisitos previstos no seu artigo 13, *in verbis*:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;".

Esse dispositivo da Lei de Licitações deve ser lido conjuntamente com aquele contido no artigo 25, na parte que interessa ao caso concreto, o qual transcrevo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifei).

Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações.

Acerca da exigência legal de *serviços técnicos por profissionais especializados de natureza singular* cabe citar Joel de Menezes Niebuhr, que na obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Editora Fórum, 2011, leciona o seguinte:

"A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contrato. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do art. 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade.



A propósito, Eros Grau afirma:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." (fl. 91. Grifei)

Assim, no elemento singularidade entra a subjetividade, sendo que a inexigibilidade decorre da inviabilidade da comparação de forma objetiva, posto que presente ato pessoal, em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, consoante, inclusive, os requisitos contidos no § 1º, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que torna inexigível a competição, ou como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, por ocasião do julgamento da Ação Penal 348-5, Santa Catarina, *verbis*

“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Refiro, ainda, como exemplo de situação em que não é possível realizar uma comparação de forma objetiva, com resultado preciso para dizer qual o melhor julgador, quando neste Tribunal, por ocasião da apreciação de um mesmo caso, seja por meio de Parecer ou julgamento, tivermos a atuação dos eminentes Conselheiros, em



substituição, Alexandre Mariotti, Heloisa Goulart Piccinini e Cesar Santolim, visto que são membros desta Corte com altíssima capacidade jurídica, condição, que por não ser isolada, pode ser atribuída aos casos da contratação de advogados para prestar serviços jurídicos.

Nessas circunstâncias, não há como **medir, auferir com certeza absoluta** que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, **envolvera uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento**.

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, um especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos estabelecidos legalmente, **a que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança**.

Nesse sentido, repiso julgado deste Pleno, no sentido de aceitar a contratação de serviços de advocatícios sem a realização de licitação, o Processo de Recurso de Embargos nº 4495-02.00/09-5, Sessão de 21 de outubro de 2009, em que foi Relator o Conselheiro Helio Saul Mileski, cabendo transcrever o seguinte, *in verbis*:

“Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser



aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.” (grifei)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios não é para qualquer serviço desta natureza, mas aquele que requer a especialidade, em que a comparação entre os profissionais habilitados faz sopesar o critério da subjetividade, em decorrência da qualidade do trabalho que o torna singular, distinto, situação para a qual Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª edição, Editora Fórum, 2011, leciona o seguinte;

*“A priori, a contratação por inexigibilidade dos serviços jurídicos sujeita-se às mesmas regras dispostas para os casos de serviços técnicos de natureza singular, isto é, requerem a concorrência dos pressupostos objetivo e subjetivo, bem como a existência de nexo entre eles. Quer-se dizer que o serviço há de ser singular, sem que se admita a inexigibilidade para a contratação de prestações rotineiras ou comuns. **O serviço, por ser singular, demanda a intervenção dum especialista cuja experiência o singulariza. Ademais, o perfil do especialista deve ser apropriado à consecução das utilidades pretendidas pela Administração Pública, através do serviço, revelando a necessidade de nexo entre o objeto do contrato e o sujeito contratado**” (fl. 94 – grifei).*

Oportuno lembrar o que disse o Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 466.705-3 – São Paulo, em julgado do dia 29-11-2005, quando examinou caso pertinente a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização, *in verbis*:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais



especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, um última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

*Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseja contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**' (grifos do original)*

Portanto, cabe salientar que pela natureza desse tipo de contratação, não há como estabelecer apenas critérios objetivos, como pretendem alguns, fazendo referência ao artigo 3º da Lei de Licitação, uma vez que os trabalhos realizados por advogados estão legalmente amparados por aqueles requisitos estipulados no artigo 25, combinado com o artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo já referi, uma vez que **esta prestação de serviço envolve elementos intelectuais, de confiança e de atuação personalíssima.**

Diante disso, está dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei.



Marçal Justem Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, 2010, Dialética editora, ao tratar acerca das necessidades jurídicas da Administração Pública, por ocasião da contratação de advogados, afirma o seguinte:

"(...) Não parece viável selecionar advogados pelo critério de menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos de atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço.

*Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. **Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas.** E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto.*

Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos - os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação.

*Ou seja, **o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções.***

Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado.



Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado." (fls. 378/379 - grifei).

Face à repercussão da matéria em outras esferas jurídicas, é importante referir que a questão pertinente à contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública, por ser ato administrativo, não escapa do exame sob a ótica da probidade administrativa.

Nesse sentido, trago à colação a lição doutrinária de Marcelo Figueiredo que, em sua obra *Probidade Administrativa - Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, Malheiros Editores, 6ª edição, 2009, consigna o seguinte:

"(...) Há situações e demandas que, por suas peculiaridades - tais como complexidade, importância estratégica, singularidade -, justificam plenamente a contratação de advogados, especialmente para atender a essas questões específicas.

Não vemos qualquer incompatibilidade entre a norma constitucional do artigo 132 e a contratação de advogados externos pela Administração Pública. A especialidade da matéria, a necessidade de orientação ampla (muitas vezes diversa da já assentada pela própria Procuradoria) e de parecer de jurista renomado no campo de sua especialidade, a sofisticação da matéria, justificam plenamente a contratação, que, ao contrário da tese oposta, atende ao interesse público.

Comum, ainda, é a contratação de advogado para a defesa de prefeito acusado da prática de crime de responsabilidade administrativa ou de improbidade. Nesses casos, muitas vezes, o ato impugnado recebeu parecer contrário da própria Procuradoria e não pode haver, a priori, uma condenação quanto à legalidade ou ilegalidade o ato. O prefeito tem direito à defesa, não



podendo contar com o corpo jurídico da Prefeitura, parecendo natural e lógica a contratação de advogado externo. Recorde-se, ainda, a relação de confiança inerente à escolha do profissional, elemento imprescindível na outorga de mandato ao advogado. (fls. 108/109).

Além da doutrina, a fim de reforçar meu juízo acerca do assunto, não posso deixar de citar decisões proferidas por nossos Tribunais pátrios, consoante passarei a mencionar.

Nos **Tribunais dos Estados** a matéria também já foi amplamente enfrentada, havendo diversos julgados com decisões na mesma direção das anteriormente expostas, sendo que do **nosso Tribunal de Justiça** refiro, entre outros, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Improbidade administrativa. Inexistência. O fato de entidade pública contar com advogado nos seus quadros próprios não constitui impedimento legal para contratação de advogado particular para prestação de serviços específicos. Licitação inexigível. caracterização. Preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93. Condenação do Ministério Público nos ônus sucumbência. Impossibilidade. (Apelação Cível nº 70002270213, 23-12-2003, Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle - Grifos do original).

Cito, ainda, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, decisão em sede de Ação Penal, com Acórdão de 06 de outubro de 2011, sendo Relator o nobre Desembargador Gaspar Marques Batista, cuja ementa é a seguinte:

Ementa. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve



contratar causídico de sua confiança. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Denúncia rejeitada. (Ação Penal – Procedimento ordinário nº 70042565465, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS).

Ademais, refiro do nosso Tribunal de Justiça, pois decisão no mesmo sentido da contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação, a Ação Penal – Procedimento Ordinário nº 70044654739, Relator o eminente Desembargador Gaspar Marques Batista, publicado no Diário da Justiça de 11-04-2012.

Cabe mencionar de outros Tribunais estaduais, envolvendo contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados sem a realização prévia de procedimento licitatório, a Apelação Cível nº 1.0534.03.900009-4/001, Relator Desembargador Kildare Carvalho, com publicação da Súmula na data de 23 de dezembro de 2004, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, também, a Apelação nº 0009080-06.2006.8.26.0510, Relator Desembargador Francisco Bianco, julgado no dia 16 de setembro de 2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que deste último julgado transcrevo a ementa, *in verbis*:

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO – LEGALIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E.



Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos”

O Superior Tribunal de Justiça também admite a contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação e, entre muitos julgados, cito o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V." (Recurso Especial 726.175/SP, Relator Ministro Castro Meira, Publicado no DJE na data de 15-03-2011).

Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça foi no mesmo sentido, reconhecendo que a contratação de advogados pela Administração Pública pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do previsto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, II, c/c o artigo 13, V, conforme pode ser constatado no Recurso Especial nº 1.285 - MG, Relator Ministro Castro Meira, julgado no dia 13 de março de 2012.

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, sendo oportuno referir, entre outros julgados, a Ação Penal 348-5 - Santa Catarina, Acórdão de 15-12-2006, em que foi Relator o Ministro Eros Grau, *verbis*:

"EMENTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS,



ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

*A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, **inexigibilidade de licitação**.*

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (grifei).

Menciono, ainda, no mesmo sentido da decisão antes proferida, isto é, de que se aplica à Administração Pública a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de advocacia o Recurso Extraordinário nº 466.705-3 - São Paulo, de 14 de março de 2006 e o *Habeas Corpus* 86.198-9 - Paraná, de 14 de abril de 2007, ambos tendo como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.



O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda, por meio de contratações de advogados ou empresas formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, esse mesmo supedâneo constitucional e legal, o qual viabiliza a existência de assessoramento jurídico ou autoriza a contratação de advogados, até por entidades que congreguem Municípios, tem o dever, por óbvio, de prestarem contas dos gastos realizados, seja na condição de submetidos à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, ou quem não é nosso jurisdicionado, a obrigação é de exhibir os documentos probatórios dos recursos recebidos ao órgão repassador, cabendo a este, por sua vez,



submeter o dispêndio à apreciação deste Tribunal, por ocasião do exame das contas respectivas.

As despesas efetuadas a esse título deverão ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais, relatórios (que podem ser simplificados), contratos, medidas judiciais e administrativas intentadas, informações técnicas jurídicas realizadas, ainda que por meio eletrônico, pareceres jurídicos, enfim todos os documentos hábeis a dar suporte probatório à despesa, nos termos, entre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, da Lei Orçamentária e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, com esses fundamentos, **voto** por não impor a glosa descrita no item 3.1.1.1, *data* vênia do nobre Relator, mas mantendo os demais termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Iradir Pietroski, acompanhando, ainda, a posição externada pelo Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo e, parcialmente, o Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, posto que acompanho Sua Excelência no sentido de que seja fixado glosa no tocante ao aponte descrito no item 5.2., **devendo, ainda, o *decisum* referente ao fato apontado no item 3.1.1.1 servir de orientação aos procedimentos de auditorias deste Tribunal.**

Conselheiro ALGIR LORENZON

Tipo Processo CONTAS DE GESTÃO
Número 002129-02.00/15-9 **Exercício** 2015
Anexos 000000-00.00/00-0
Data 27/04/2017
Publicação 09/06/2017 **Boletim** 771/2017
Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA
Relator CONS. ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI
Gabinete ESTILAC XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL

EMENTA

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. (PREFEITO). CONTAS REGULARES. (VICE-PREFEITO)

Intermediação de serviços jurídicos via associação. Falha mantida.

Sobreposição de contratações de consultoria. Contratação de serviços de topografia. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação. Falhas afastadas.

TIPO DE DECISÃO JULGARAM AS CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVAS. UNÂNIME

REFLEG

LCF 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “g”;

LF 8666/93, arts. 2º, 3º, 13, 25, inc. II, art. 59, parágrafo único, e 60, parágrafo único;

Res – ATRICON 04/16, art. 1º;

LE 11424/00, art. 67;

LM 87/98, arts. 1º e 2º (Esperança do Sul);

Res – RITCE 1028/15, arts. 75, incs. I e II e 135.

NOVAREF

RE 729744 – MG – STF;

RE 848826 – CE – STF;

Par. MPC/TCE 1599/17.

PRECEDE

Proc. 3769-0200/07-1;

Proc. 654-0200/11-4;

Proc. 1211-0200/10-5;

Proc. 1059-0200/13-2;

Proc. 3223-0200/14-0;

Proc. 4792-0200/15-6;

Proc. 501-0200/16-0.

RELATÓRIO

Procuradores constituídos nos autos (fl. 379): Gladimir Chiele, Roberto Chiele, Fabiano Barreto da Silva, Leandro Jacociunas (OAB/RS nº 41.290, 37.591, 57.761 e 51.659 respectivamente).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Roberto Paulo Albring Prediger e Moises Alfredo Ledur, ambos, prefeito e vice-prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (fls. 111 e 122); Esclarecimentos (fls. 128 a 150); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos (fls. 337 a 342) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 344 a 350).

Cumprir destacar que não foram constatadas irregularidades da responsabilidade do senhor Moises Alfredo Ledur (Vice-Prefeito) no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Em relação ao senhor Roberto Paulo Albring Prediger, foram constatadas as inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM:

Do Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão nº 01/2015:

1.1 – Contribuição financeira à AMUCELEIRO – Associação dos Municípios da Região Ceileiro do Rio Grande do Sul. Serviços jurídicos. Ausência de autorização legal. Afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Sugestão de débito no valor de R\$ 11.880,00. Matéria objeto de apontamento em diversos exercícios anteriores.

1.2 – Serviços de consultoria. Sobreposição. Desnecessidade. Existência de servidores que ocupam

cargos de assessor jurídico, controlador interno e contador, além do contrato – também indevido – abordado no subitem 1.1. Desatenção aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 12.420,00.

O Gestor apresentou esclarecimentos fundamentando que a matéria relativa ao item 1.1 havia sido objeto de julgamento das Contas de Gestão nº 01059-0200/13-2, o qual afastou o aponte relativo à contratação da assessoria jurídica. Contudo, não houve manifestação específica relativa ao aponte verificado no item 1.2, referente a sobreposição de serviços contratados.

1.3.1 – Contratação de serviços de topografia, decorrentes do Convite nº 038/2010. Terceirização irregular de serviço público. Existência de servidor ocupante de cargo de engenheiro civil. Ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. O valor despendido deve ser considerado nas despesas de pessoal.

O Gestor argumentou que a contratação havia sido realizada em virtude de demanda temporária por serviços de topografia, sendo necessária a utilização de equipamento de alta qualidade que inexistia no patrimônio municipal.

2.1 – Inexigibilidade de Licitação 02/2014. Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados. Não se aplica ao objeto a notória especialização constante dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido descumpridos também os arts. 2º e 3º da mesma lei. Desatenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade. Sugestão para assinatura de prazo para rescisão do contrato.

O Gestor apontou que, no caso tratado pelo apontamento, restou evidente a configuração da hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os serviços técnicos a serem contratados eram especializados, sendo assim cumpridos os critérios legais da inexigibilidade de licitação.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais sugeriu o afastamento do item 1.1 e a manutenção das demais falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 1599/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Dr. Ângelo G. Borghetti, opinou pelo afastamento do débito relativo ao item 1.1 e a manutenção de todos os apontes, com os seguintes consectários:

1º) Multa ao Administrador Roberto Paulo Albring Prediger (Prefeito), com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/ 2000 e 135 do RITCE.

2º) Fixação de débito correspondente ao item 1.2 do Relatório de Auditoria de responsabilidade do Sr. Roberto Paulo Albring Prediger.

3º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos. É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, tenho que o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 não impedem, ao menos por ora, a apreciação das contas de gestão de Prefeitos por esta Casa.

De fato, observo que houve a interposição de recurso de embargos de declaração em 26/01/2017 nos autos do RExt nº 848826, pendente de julgamento. E, por se encontrar nessa situação, ainda pode eventualmente ser objeto de reforma, na medida em que não houve o respectivo trânsito em julgado. Ademais, cabe o registro de que tais pronunciamentos deram-se no âmbito do controle de constitucionalidade difuso e em concreto, não vinculando, como regra, outros juízos ou órgãos administrativos.

Por fim, na linha da Resolução nº 04/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON(1) (art. 1º)(2), tenho que ocasional mitigação das competências das Cortes de Contas em decorrência dos referidos julgados limitar-se-ia exclusivamente aos efeitos a serem conferidos ao julgamento das contas pelo TCE, especialmente no que tange ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, para fins de declaração de inelegibilidade do Administrador.

Rejeito, pois, a preliminar e passo à análise do mérito dos apontes.

Quanto ao item 1.1, que se refere à ausência de autorização legal para a contratação de serviços jurídicos da AMUCELEIRO – Associação dos Municípios da Região Ceileiro do Rio Grande do Sul, examino os fatos trazidos pelo conteúdo probatório dos autos.

A Lei Municipal nº 087/1998, em seus art. 1º e 2º, delimita a autorização de filiação ao Município, da seguinte forma:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a sua filiação à Associação dos Municípios da Região Ceileiro – AMUCELEIRO e à Fundação dos Municípios da Região Ceileiro – FAMUCELEIRO, entidades promotoras do desenvolvimento e integração regional, com sede em Três Passos/RS.

Art. 2º - Fica igualmente autorizada a efetuar as contribuições necessárias à manutenção das duas entidades Regionais.

§1º - As contribuições para a AMUCELEIRO serão feitas mensalmente, no valor de R\$ 670,00 (Seiscentos e setenta Reais) e reajustadas anualmente com base nos índices do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

§2º - A contribuição para a FAMUCELEIRO será anual, em cota única, sempre no dia 5 de dezembro de cada ano e no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

A simples leitura do dispositivo legal não deixa dúvidas quanto ao objeto autorizado, filiação do Município à AMUCELEIRO e à FAMUCELEIRO, bem como os valores e a periodicidade destes

pagamentos, de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) mensais para aquela, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) anuais para esta, conforme fls. 09 e 10 da peça nº 0341131.

Nas fls. 11 a 14 da peça 0341131, houve a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre a AMUCELEIRO e Chiele e Chiele Advogados Associados S/C – CDP – Consultoria em Direito Público, onde o objeto, constante na Cláusula Primeira, e os valores e periodicidade, definidos na Cláusula Quinta, são completamente diferentes da autorização realizada pelo Poder Legislativo por meio da Lei Municipal nº 087/1998. E, ainda, a Auditada sequer figura como parte no contrato, entabulado de forma direta entre a associação e o escritório de advocacia, ambos com personalidade jurídica de direito privado.

De acordo com a Informação da AMUCELEIRO acostada na fl. 08 da peça nº 0341131, referente aos valores pagos pelo Município de Esperança do Sul no exercício de 2015, apresentou-se planilha discriminando mês a mês as quantias alusivas à entidade associativa (contribuição decorrente da filiação) e à CDP– Consultoria em Direito Público (prestação de serviços advocatícios na forma descrita no parágrafo anterior). Da mesma forma, tal planilha veio a ser reproduzida no Relatório de Auditoria nas fls. 3 e 4 da peça nº 0341205.

Resta evidente, ante o salientado no Relatório de Auditoria, que a contratação e o pagamento dos serviços jurídicos trazidos à baila não foram autorizados pela Lei Municipal nº 087/1998, divergindo em objeto, valores e partes, estando explícita sua ilegalidade, como bem exemplificado em parte da peça de auditoria:

O exame procedido pela Equipe de Auditoria revelou que, além do valor mensal repassado para o atendimento das despesas de manutenção e representação da Associação, baseadas em Lei Municipal e Atas de Assembleias Gerais dos Municípios integrantes (pç. 341144, fls. 10 a 19), foram pagos outros valores, esses destinados ao pagamento de contrato por serviços de assessoramento e consultoria jurídica especializada para a empresa CDP – Consultoria em Direito Público (Chielle e Chielle Advogados Associados S/C), a saber (pç. 341120).

Cumprе salientar que o mesmo fato foi objeto de apontamentos anteriores no Processo nº 01211-0200/10-5 da relatoria do Conselheiro Iradir Pietroski, e nos processos nºs 0654-0200/11-4 e 1059-0200/13-2 da relatoria do Conselheiro Algir Lorenzon, resultando em decisões que buscaram recomendar e alertar a Auditada para tal fato, bem como determinaram a adoção de medidas que buscassem sanar a irregularidade e evitar a reincidência das situações apontadas.

Com efeito, a remuneração pela prestação de serviços advocatícios realizada pela CDP não pode ser considerada como “contribuição social”, destinada à manutenção da associação, por não se tratar de atividade típica associativa; como também não pode ser considerada como “contratação por inexigibilidade de licitação”, diretamente com o Município Auditado. De fato, o que se tem é a intermediação da prestação dos serviços advocatícios feita pela entidade associativa, sem respaldo legal, que poderia ser equiparada, sob a ótica do Município e da contratada, a uma espécie de contrato verbal, considerado nulo e de nenhum efeito, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações.

Concernente à questão de contratação de assessoramento jurídico por interposta pessoa, no caso, associações que congregam pessoas jurídicas de direito público resultantes da união de entes políticos federados, este Tribunal de Contas já se debruçou sobre a questão no Processo nº 03769-0200/07-1(3), onde se analisou o caso da Associação dos Municípios das Missões/AMM. Da leitura do Voto prolatado pelo Conselheiro Hélio Saul Mileski(4), é possível inferir que a etiologia da constituição das associações municipais é eminentemente estratégica, buscando-se, na união de esforços institucionais, a construção de alternativas mais viáveis para a satisfação do fim último dos entes que as compõem – o bem público –, seja em relação à escala ou à sinergia. Logo, não se afigura razoável e correto a transferência de atividades burocráticas e permanentes da administração a pessoas jurídicas privadas, pois, assim procedendo, estar-se-ia a contornar a regra da acessibilidade ampla aos cargos e empregos públicos, além de vulnerar a satisfação de funções constitucionalmente essenciais, como são as relativas à advocacia pública.

Por conseguinte, acaso a Administração, dentro do seu juízo discricionário, decida por contratar serviços jurídicos, que o faça ao abrigo dos permissivos legais, via direta (sem intermediários e com o devido processo licitatório), para atribuições singulares, ou por credenciamento (contratação por inexigibilidade), ou, ainda, por meio de contratação decorrente de excepcional interesse público, mas sempre para o caso de satisfazer atividades oriundas de aumento de demanda, da carência momentânea de servidores ou de conflitos de interesses profissionais. Diante destas possibilidades legais, é necessário que a Administração evite a contratação de serviços advocatícios por intermédio da AMUCELEIRO, por não ser uma opção válida.

No que se refere ao débito, porém, entendo que os elementos trazidos não são suficientes para fixá-lo, pois é provável que os serviços foram prestados, ainda que a forma de contratação seja inadequada, até porque, de acordo com o parágrafo único do art. 59 do Estatuto das Licitações, a nulidade da contratação não exonera a Administração do pagamento daquilo que tiver sido executado até o momento em que for declarada.

Cabe o registro que idêntica matéria foi julgada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/04/2017, nos autos do Recurso de Embargos nº 501-0200/16-0 interposto pelo Executivo Municipal de Taquari, em que foi aprovado por unanimidade o Voto do Conselheiro Relator Pedro Figueiredo no sentido de impossibilidade desta espécie de intermediação.

Desta maneira, voto por manter a falha e determinar à Origem que se abstenha de contratar serviços jurídicos por intermédio de associações; porém, visto que o reconhecimento da nulidade está

ocorrendo com a prolação desta decisão, afasto a sugestão de débito e deixo de fixar multa, mas determino a verificação da matéria em futura auditoria, salientando que a manutenção da irregularidade pela Origem poderá ensejar, em novos exames, sancionamento ao Administrador responsável.

No que se relaciona ao item 1.2, o qual trata da sobreposição desnecessária de contratação de serviços de consultoria por existir servidores do quadro competentes para o desempenho de funções específicas, cumpre diferir quanto à forma em que se deu a contratação das empresas Chiele e Chiele Advogados Associados S/C – CDP – Consultoria em Direito Público no (item 1.1) e a empresa DPM – **Delegações de Prefeituras Municipais** (item 1.2).

Como relatado no item anterior, a referida contratação intermediada é ilegal, o que por si só me faz acompanhar as razões do Parquet ao referir que havia excesso de assessoramento decorrente do excessivo número de empresas e de pessoas desempenhando as mesmas atividades, devendo ser tomadas as medidas administrativas para correção daquela irregularidade.

Contudo, no que se refere à contratação da DPM – **Delegações de Prefeituras Municipais** – item 1.2, e para isto faço a análise conjunta do item 2.1, que considerou irregular a inexigibilidade de licitação procedida, entendo que, embora haja na Administração funcionários do quadro próprio que atuam nas áreas de assessoria jurídica, controladoria interna e contabilidade, foram observados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, como demonstrado nos autos com a peça nº 0341157, onde está justificada a contratação e devidamente demonstrada a regularidade do procedimento administrativo. Além disso, tenho que é ato discricionário do Gestor decidir qualificar seus funcionários, por meio de consultoria e treinamento, que é o objeto constante da Cláusula Segunda do Contrato nº 94/2014 (celebrado de forma direta pelo Município com a empresa contratada), de forma a trazer maior qualidade aos serviços prestados ao ente e aos cidadãos.

Ou seja, a sobreposição de contratações não está no contrato firmado com a DPM, mas na prestação de serviços advocatícios intermediados pela AMUCELEIRO, que já está sendo considerada irregular no item 1.1.

Assim, diante destes fatos, voto por afastar os apontes verificados nos itens 1.2 e 2.1 do Relatório de Auditoria por considerar regular o procedimento de contratação da empresa DPM – **Delegações de Prefeituras Municipais**.

Sobre o item 1.3.1 do Relatório de Auditoria, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização irregular de serviço público, cumpre discorrer o que segue.

O conteúdo probatório (peça nº 0341156) demonstra que a contratação também está em conformidade com os ditames da Lei Geral de Licitações, sendo pertinente salientar que houve o cumprimento integral do período para realização de termos aditivos e a entrega de relatórios pela empresa contratada. Ainda, houve a juntada aos autos do extrato dos pagamentos realizados pela Administração Pública à Agrilanz Topografia e Assessoria Técnica Agrícola Ltda.

Analisando as provas, resta evidente a temporariedade da contratação do serviço, inclusive a sua especialização, seja pela qualificação do profissional ou seja pelo equipamento de alta qualidade que este possuía, inexistente no patrimônio municipal. O fato de o Município possuir funcionário do quadro próprio com formação em engenharia em nada desqualifica a necessidade e a justificativa da terceirização efetivada, visto que se buscou a prestação de serviços especializados por tempo certo. Diante disto, afasto o aponte verificado pela Auditoria.

Quanto ao julgamento das contas do senhor Roberto Paulo Albring Prediger, entendo que a única falha mantida não compromete a globalidade da gestão, sujeitando o Administrador ao julgamento pela regularidade, com ressalva, das Contas de Gestão, relativas ao exercício 2015.

Por derradeiro, cumpre destacar que não foram constatadas irregularidades da responsabilidade do Senhor Moises Alfredo Ledur (Vice-Prefeito), razão pela qual suas contas são regulares.

Pelo exposto, VOTO por:

- a) afastar as falhas contidas nos itens 1.2, 1.3.1 e 2.1 do Relatório de Auditoria;
- b) julgar regulares, com ressalva, as Contas de Gestão do senhor Roberto Paulo Albring Prediger, Prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) julgar regulares as Contas de Gestão do senhor Moises Alfredo Ledur, Vice-Prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, com fundamento no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) determinar à Origem que abstenha de contratar prestação de serviços advocatícios por intermédio de associações;
- e) determinar à DCF que verifique em futura auditoria a matéria tratada no item 1.1 do Relatório de Auditoria Ordinária, nos termos da fundamentação;
- f) determinar a remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

(1) Disponível em <<http://www.atricon.org.br/normas/resolucoes-normativas/resolucao-atricon-no042016-re-848-826/>>.

(2) 1º Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem exclusivamente em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as

competências dos Tribunais de Contas para a) imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) conceder medidas cautelares e também c) fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

(3) Executivo Municipal de Vitória das Missões, exercício 2006: foi interposto o Recurso de Reconsideração nº 3223-0200/14-0, parcialmente conhecido, mas improvido, mantendo-se inalterados os termos da decisão; foram opostos Embargos de Declaração nº 4792-0200/15-6, com pedido de efeitos infringentes, pendente de julgamento.

(4) Transcrevo e grifo os fundamentos:

“(…) ambas as contratações, tanto para a prestação de serviços de assessoria jurídica, quanto para liberação de verbas ou acompanhamento de projetos, deverão ser efetuadas diretamente pelo Município, obedecendo todas as normas atinentes a matéria, inclusive as regras da Lei das Licitações, mesmo quando a situação contratual indicar que se trata de dispensa ou consideração de inexigibilidade de procedimento licitatório, como no caso presente.

Não cabe a AMM contratar e executar serviços públicos para os municípios. A sua atribuição é de nível associativo para, em regime de cooperação, traçar indicativos de atuação para o alcance dos interesses dos municípios, não substituí-los na execução de serviços públicos.

DECISÃO

Decisão n. 2C-0258/2017

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, rejeita a preliminar suscitada e decide:

- a) afastar as falhas contidas nos itens 1.2, 1.3.1 e 2.1 do Relatório de Auditoria;
- b) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Roberto Paulo Albring Prediger (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Esperança do Sul no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Moises Alfredo Ledur, Administrador do Executivo Municipal de Esperança do Sul no exercício de 2015, com fundamento no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) determinar à Origem que se abstenha de contratar prestação de serviços advocatícios por intermédio de associações;
- e) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que verifique em futura auditoria a matéria tratada no item 1.1 do Relatório de Auditoria Ordinária, nos termos da fundamentação ali constante;
- f) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.